



Número: **0600074-21.2020.6.15.0020**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB**

Última distribuição : **16/09/2020**

Processo referência: **06000595220206150020**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| EDMILSON GOMES DE SOUZA (REQUERENTE) | |
| #-Povo que trabalha 15-MDB / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE (REQUERENTE) | |
| MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - CACIMBA DE DENTRO (REQUERENTE) | |
| PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERENTE) | |
| SOLIDARIEDADE (REQUERENTE) | |
| FABIO DA COSTA LIMA (NOTICIANTE) | PEDRO MATIAS BARBOSA NETO (ADVOGADO) |
| LUIGI DE CESARE VICTOR DA SILVA (IMPUGNANTE) | KLEBER LINS BRASIL (ADVOGADO) |
| EDMILSON GOMES DE SOUZA (NOTICIADO) | VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO (ADVOGADO) |
| EDMILSON GOMES DE SOUZA (IMPUGNADO) | VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO (ADVOGADO) LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16873 968 | 15/10/2020 21:40 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600074-21.2020.6.15.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB
REQUERENTE: EDMILSON GOMES DE SOUZA, #-POVO QUE TRABALHA 15-MDB / 45-PSDB / 77-
SOLIDARIEDADE, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - CACIMBA DE DENTRO, PARTIDO DA
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, SOLIDARIEDADE
NOTICIANTE: FABIO DA COSTA LIMA
IMPUGNANTE: LUIGI DE CESARE VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) NOTICIANTE: PEDRO MATIAS BARBOSA NETO - PB17726
Advogado do(a) IMPUGNANTE: KLEBER LINS BRASIL - PB15600
NOTICIADO: EDMILSON GOMES DE SOUZA
IMPUGNADO: EDMILSON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) NOTICIADO: VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB19773, IGOR SUASSUNA
LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398, LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB27849
Advogados do(a) IMPUGNADO: VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB19773, LEONARDO DANTAS
DA NOBREGA RUFFO - PB27849, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF47398

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de EDMILSON GOMES DE SOUZA, para o cargo de PREFEITO, no Município de CACIMBA DE DENTRO, pela coligação "**POVO QUE TRABALHA**" (**SOLIDARIEDADE - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB**), nas eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal com NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE por FÁBIO DA COSTA LIMA e IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (ID. 11663947), a cargo de LUIGI DE CESARE VICTOR DA SILVA, com base na Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010, que alterou a LC n. 64/90), alegando-se, em síntese, (a) existência de condenação criminal do promovido por crime de responsabilidade, a cargo de órgão colegiado por crime contra a Administração Pública (art. 1ª, inciso I, "e", da LC 64/90), a ensejar a incidência da inelegibilidade e (b) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo/função pública por irregularidade insanável, referente ao ano de 2014 (art. 10, inciso I, "g", da LC 64/90).

Em sua defesa (id. 11671258), o promovido alega inicialmente a ilegitimidade ativa do Sr. LUIGI DE CESARE VICTOR DA SILVA (PROFESSOR LUIGI), pelo fato de ele ter apresentado à justiça eleitoral requerimento de registro de candidatura para o cargo de vereador em Cacimba de Dentro-PB sem a prova da sua desincompatibilização do cargo de professor. No mérito, defende que a condenação criminal referida na impugnação e na notícia de inelegibilidade não é fator impeditivo de sua pretensão política, haja vista que o processo criminal se encontra pendente de julgamento embargos de declaração, com suspensão dos respectivos efeitos condenatórios. Relativamente à rejeição de suas contas, pontifica que os efeitos decorrentes da inelegibilidade dependeria de julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, conforme Recursos Extraordinários n. 848826 e n. 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

O Ministério Público emitiu parecer pela declaração de inelegibilidade, sob o argumento de que a oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada no processo condenatório não suspende a incidência da respectiva inelegibilidade e que o prazo de 8 (oito) anos do impedimento é contado a partir da condenação colegiada. Entendeu também o MP que a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo/função pública por irregularidade insanável, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de competência da Câmara de Vereadores, sendo inadmissível, para fins de inelegibilidade, o julgamento ficto das contas pelo decurso de prazo.

Posteriormente, o requerente acostou certidões de objeto de pé de processos em andamento contra a sua pessoa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo promovido, quanto ao autor LUIGI DE CESARE VICTOR DA SILVA (PROFESSOR LUIGI), ante a suposta falta de prova de desincompatibilização do cargo de professor no seu pedido de registro de candidatura, eis que isso constitui mera irregularidade passível de correção, sem que configure motivo para o reconhecimento da sua ilegitimidade.

Ademais, percebe-se que a partir do instante em que alguém ingressa com um pedido de registro de candidatura, ele é considerado candidato para todos os efeitos legais, estando autorizado a praticar todos os atos inerentes à propaganda e também a ingressar com ações judiciais.

Já se decidiu:

NE: Trecho do voto do relator: “[...] **o candidato, mesmo sem registro deferido, detém legitimidade ativa para ações e recursos.** [...] Na linha de entendimento desta Corte, a pessoa indicada a candidato tem legitimidade e interesse para propor ações eleitorais contra outros candidatos, ainda que o seu próprio registro de candidatura venha a ser indeferido.” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema).
(Ac. de 16.3.2010 no AgR-AI nº 11889, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Afora isso, pelos mesmos fatos, houve notícia de inelegibilidade por parte do cidadão FÁBIO DA COSTA LIMA, relativamente aos mesmos fatos, de modo que o fundamento da ilegitimidade ativa é inócuo.

Quanto ao mérito, duas questões foram trazidas para apreciação.

Em **primeiro pleno**, a informação do impugnante é de que o promovido, enquanto prefeito por oito anos, no período de 2009 a 2016, teve suas contas reprovadas quanto aos anos de 2014 e 2015, por irregularidade insanável, conforme acórdão do Tribunal de Contas do Estado no Processo TC-04613/15, APL TC nº 00731/17 e do Parecer PPL TC 00148/17.

Nada obstante, a prova dos autos revela a ausência de julgamento das contas pela Câmara de Vereadores, o que seria necessário para o reconhecimento da inelegibilidade alegada.

A propósito, no sentido de que a competência para julgar contas de governo das prefeituras é do Poder Legislativo municipal, vejamos o julgado que segue, referido pelo próprio impugnante, no intuito de embasar o segundo fundamento do seu pedido (condenação criminal), que mais adiante será apreciado.

“ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO PELO COMETIMENTO DE CRIME CONTRA DE RESPONSABILIDADE. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA E DO ARTIGO 1º, I DA LC 64/1990. CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G DO ARTIGO 1º, I DA LC 64/1990 NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. - A condenação por órgão colegiado por crime de responsabilidade se enquadra na hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, I, e da Lei Complementar 64/1990. - **A competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal.** Havendo pronunciamento da Câmara afastando os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, afasta-se a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g da Lei Complementar 64/1990. - Reconhecida a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, e, da Lei Complementar 64/1990, a procedência da impugnação é medida que se impõe. Indeferimento do pedido de registro” (TRE-PB – PROCESSO Nº. RCAND 14545 PB - REGISTRO DE CANDIDATURA Nº. 145-45.2014.6.15.0000 – CLASSE 38 – ACÓRDÃO Nº. 889/2014 – RELATOR SYLVIO PELICO PORTO FILHO – JULGAMENTO 11/08/2014)

A questão ora discutida é proveniente da própria análise da Constituição Federal, que em seus arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, que atribui ao Tribunal de Contas apenas o parecer prévio e ao Poder Legislativo o julgamento:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os



relatórios sobre a execução dos planos de governo;
[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
[...]

Embora se trate de uma previsão constitucional de nível federal, o STF já firmou que a mesma aplicação se estende aos entes estadual e municipal:

[...] INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. [...]
(STF - RE nº 132.747/DF).

De todo modo, o § 1º do art. 31 da CF/1988 é específico em relação aos municípios:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
[...]

A questão foi objeto de análise pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, que assentou competir à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas pelo prefeito, senão vejamos:

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Candidato a prefeito. Segundo colocado. Decisão agravada. Deferimento. Agravos regimentais. [...] Primeiros colocados. Processo de registro. Segundo colocado. [...] **Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Não incidência. 2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, inclusive como ordenador de despesas, e que, nesse caso, ao Tribunal de Contas cabe apenas a emissão de parecer prévio, não incidindo, portanto, a parte final do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.** Ressalva de entendimento do relator. Agravos regimentais a que se nega provimento.
(Ac. de 28.2.2013 no AgR-REspe nº 9375, rel. Min. Henrique Neves.)

Por tudo isso, sem que as contas tenham sido apreciadas pela Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, o julgamento técnico emitido pelo Tribunal de Contas deve ser considerado como mero parecer, sem força suficiente para tornar o impugnado inelegível.

Rejeita-se, por esse fundamento, a impugnação do registro.

Quanto ao **segundo ponto** – condenação criminal por crime de responsabilidade, está comprovado nos autos que o pretendo candidato foi condenado em primeiro e segundo grau na Justiça Federal - 5ª Região, a partir da ação penal n. 0000487-63.2013.4.05.8204, que teve curso na 12ª Vara Federal (PB) e que ao julgar procedente a denúncia aplicou ao réu e a terceira pessoa uma pena de 03 (três) meses de detenção, substituída por Pena Restritiva de Direitos, consistente na Prestação Pecuniária de 10 (dez) Dias-Multa, à fração de 1/2 (um meio) do Salário Mínimo vigente à



época do fato delituoso, pela prática do Crime previsto artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, que trata do desvio ou aplicação irregular de verbas públicas.

Em segunda instância, o julgamento da apelação ficou assim ementado:

E M E N T A: PENAL. EDILIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESVIAR OU APLICAR INDEVIDAMENTE RECURSOS PÚBLICOS. ARTIGO 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/1967. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que julgou Procedente a Denúncia e Condenou os Réus Edmilson Gomes de Souza e Mônica Lúcia Gomes de Sousa pela prática do Crime previsto artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, ambos à Pena de 03 (três) meses de detenção, substituída por Pena Restritiva de Direitos, consistente na Prestação Pecuniária de 10 (dez) Dias-Multa, à fração de 1/2 (um meio) do Salário Mínimo vigente à época do fato delituoso.

II - As Provas produzidas nos autos, examinadas com detalhamento na Sentença, são conclusivas quanto à Autoria e Materialidade, inclusive no tocante ao Dolo, do crime previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67. Com efeito, os Réus, na qualidade de Prefeito e Secretária de Administração e Finanças do Município de Cacimba de Dentro/PB, aplicaram indevidamente verbas públicas repassadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), através de transferência bancária de conta vinculada ao respectivo Fundo para conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com a finalidade de pagamento da folha de funcionários da referida Edilidade, a revelar a Conduta descrita no Tipo Penal em questão.

III - Trata-se de Crime de mera conduta, sendo desnecessário para configuração do Delito se os recursos foram aplicados em outra finalidade pública, considerando que o Tipo Penal exige apenas a aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. Ainda que tenha ocorrido a devolução dos recursos indevidamente aplicados, esta circunstância não influencia na consumação do Delito, a considerar que a consumação ocorreu quando da aplicação indevida da verba pública, de modo que a Defesa não se desincumbiu do ônus probatório a que alude o artigo 156 do Código de Processo Penal.

IV - Desprovimento da Apelação.

(TRF 5ª Região. Processo n. 0000487-63.2013.4.05.8204 (PJE) - APELAÇÃO CRIMINAL. ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA. Julgado em 23.07.2020).

Esse julgamento, a princípio, poderia atrair a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "e", "1", da LC nº 64/90, que para efeito de inelegibilidade, requer apenas o um julgamento por órgão colegiado, sem necessidade de trânsito em julgado. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em **decisão** transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que o pretense candidato obteve medida judicial que expressamente suspendeu os efeitos da condenação, em face de embargos de declaração interpostos, situação jurídica essa que afasta a causa de inelegibilidade ora discutida, porque esta é um dos efeitos da condenação, com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90, que diz:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar



nº 135, de 2010)

(...)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso em tela, a decisão favorável ao pretense candidato ora impugnado e que suspendeu os efeitos de sua condenação, assim foi lavrada (id. 11667759 - Pág. 12).

DECISÃO

Trata-se de nominada "MEDIDA CAUTELAR - TUTELA DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR" visando:

"1) Seja concedida a medida cautelar, início litis, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial que será interposto nos autos da ação penal nº 0000487-63.2013.4.05.8204, ou, ao menos, aos embargos de declaração já manejados nos autos principais, SUSPENDENDO TODOS OS EFEITOS DA DECISÃO PROLATADA PELA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, pelas razões já expostas alhures, evitando dano irreparável ao requerente, que caso não obtenha a medida cautelar, ficara impossibilitado de concorrer ao cargo de prefeito constitucional do município de Cacimba de Dentro-PB;

2) Uma vez concedida a cautelar, que, então, se de conhecimento de seu teor ao ilustre Desembargador ALEXANDRE LUNA FREIRE, relator do processo principal, por meio cêlere, do efeito suspensivo dado ao recurso especial que será interposto;

3) A citação do Ministério Público Federal, para acompanhamento da presente ação que, uma vez julgada procedente, certamente manterá acautelar, cuja concessão "in limine" é requerida nesta oportunidade.

4) Seja ao final julgado procedente a presente medida cautelar confirmando o efeito suspensivo do recurso especial que será interposto, a fim de suspender definitivamente todos os efeitos da decisão prolatada pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região."(grifei)

Alega, em resumo:

(...)

Ao Acórdão, a Defesa opôs Embargos de Declaração em 20.08.2020, em relação aos quais o Ministério Público Federal apresentou Contrarrazões em 26.08.2020, estando os autos do Processo Criminal para Julgamento daquele Recurso.

(...)

Na hipótese, não houve interposição de Recurso Especial, razão pela qual não conheço da Pretensão veiculada nesta Medida Cautelar atinente a atribuir-se "efeito suspensivo ao recurso especial que será interposto nos autos da ação penal nº. 0000487-63.2013.4.05.8204", uma vez que não seria competente para exame de tal Pedido se a Parte houvesse interposto o Recurso e, também, para eventual Recurso adventício.

No tocante ao Pedido para conferir Efeito Suspensivo "aos embargos de declaração já manejados nos autos principais", há dois aspectos a considerar:

Primeiro, o artigo 1.026 do CPC/2015 dispõe que "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Segundo, nos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão Criminal alega-se a existência de (I) Contradição, porque os fatos apurados na Ação Criminal foram objeto da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0800041- 85.2017.4.05.8204, na qual a 1ª Turma do TRF-5ª Região não reconheceu o Dolo na conduta dos Embargantes; (II) Omissão, uma vez que não se demonstrou o Dolo na conduta dos Embargantes.

(...)

A alegação sobre a ausência de Dolo é reiterada na presente Medida Cautelar.

Na referida Ação Civil Pública, a 1ª Turma do TRF-5ª Região deu Provimento, em parte, à Apelação de Edmilson Gomes de Souza, conforme Acórdão da lavra do Exmº Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho:

(...)

O referido Julgado é de 31.05.2020 e nele afastou-se o elemento doloso quanto aos mesmos fatos discutidos no Processo Criminal nº 0000487-63.2013.4.05.8204, cujo Julgamento da Apelação foi posterior (23.07.2020).



Vê-se que a 1ª Turma, em Processos e Relatorias distintas, porém tratando dos mesmos fatos, adotou posicionamentos diversos no tocante à questão do Dolo.

Assim, dada a aparente Contradição a causar insegurança jurídica, revela-se plausível a suspensão cautelar dos efeitos do Acórdão proferido no Processo Criminal até o Julgamento dos Embargos de Declaração nele opostos.

Evidente, por igual, o perigo da demora em razão da condição do Requerente de Candidato a Prefeito nas Eleições 2020 e a considerar, segundo alega, que "o registro de candidatura do requerente já foi impugnado sob a alegação de inelegibilidade decorrente da condenação em discussão."(id. 4050000.22628902).

ISTO POSTO:

1) Nego seguimento à presente Medida Cautelar no que se refere ao Pedido de Efeito Suspensivo a Recurso Especial superveniente, nos termos dos artigos 3º e 638 do Código de Processo Penal c/c artigos 932, III, e 1.029 do CPC/2015.

2) **Defiro a Liminar para atribuir Efeito Suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no Processo Criminal nº 0000487-63.2013.4.05.8204.**

Intime-se. Cite-se o Ministério Público Federal (artigo 260 do Regimento Interno do TRF-5ª Região).

Recife, data da validação no Sistema.

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.

Relator (ID. 4807362 – Pág. 06/29).

(PROCESSO Nº 0811627-88.2020.4.05.0000 -PETIÇÃO CRIMINAL. REQUERENTE: EDMÍLSON GOMES DE SOUZA. ADVOGADOS: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E BRUNO LOPES DE ARAÚJO. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA)

Para o Superior Tribunal de Justiça, a decisão suspensiva tomada com base no art. 26-C da LC 64/2001 'não implica comando judicial que vincule a Justiça Eleitoral ao deferimento do registro de candidatura, mas, sim, importante ato jurídico a respaldar o deferimento dessa pretensão junto à própria Justiça Eleitoral ou, em última análise, ao Supremo Tribunal Federal' (MC 17.112/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).

No caso, conforme trechos que foram destacados na decisão suspensiva, os fundamentos utilizados foram relevantes, ante a menção ao fato de que, em processos e relatorias distintas, sobre fatos idênticos, posicionamentos diversos foram adotados em relação ao elemento subjetivo dolo da conduta, de modo que para não se causar insegurança jurídica, **deferia-se a suspensão cautelar dos efeitos do Acórdão proferido no Processo Criminal até o Julgamento dos Embargos de Declaração nele opostos.**

Por tudo isso, a decisão concessiva de efeitos suspensivos aos embargos declaratórios voltados contra a sentença condenatória criminal devem surtir efeitos na seara eleitoral, de modo que ela não se transforme em causa impeditiva para o registro da candidatura.

Ademais, estando preenchidos os demais requisitos previstos em lei, como atestado nos autos, impõe-se o deferimento da candidatura pleiteada, haja vista as certidões anexadas após a manifestação ministerial revelam que os processos nelas mencionados ainda não foram objeto de sentença transitada em julgado desfavorável ao requerente.

Finalmente, convém destacar que o registro de candidatura que ora se defere é de natureza precária, pois a qualquer tempo, se prevalecer a condenação objeto dos embargos ou se for revogada a suspensão dos seus efeitos, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao impugnado, conforme dicção do art. 26-C, § 2º, da LC 64/90.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, rejeito a impugnação e notícia de inelegibilidade ofertada nos autos e, por consequência, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDMILSON GOMES DE SOUZA, candidato a prefeito pela Coligação "POVO QUE TRABALHA" (SOLIDARIEDADE - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB)", sob o n. 15, para concorrer à(s) Eleições Municipais 2020 no município de(o) CACIMBA DE DENTRO, para todos os efeitos legais.

Registro que, nesse momento, em autos apartados, procedo ao julgamento do pedido de registro do candidato a vice, cabendo ao cartório proceder à certificação da presente sentença naqueles autos, conforme art. 49, da Res. 23.609/2019, e vice-versa.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Araruna, data do protocolo eletrônico.



JUIZ ELEITORAL (20ª ZONA)

